

PARECER JURÍDICO N.º 6/CCDR LVT / 2017

Validade

• VÁLIDO

JURISTA

CONCEIÇÃO NABAIS

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

Faltas por acidente de trabalho. Possibilidade legal de atribuição de suplemento remuneratório a título de trabalho suplementar.

PARECER

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprova em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP.

Sobre as condições de atribuição dos suplementos, o art.º 159.º da LTFP, estabelece o seguinte regime: *“1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria. 2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe. 3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes: a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção. 4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei. 5 - Os suplementos remuneratórios devem ser fixados em montantes pecuniários e só excecionalmente podem ser fixados em percentagem da remuneração base mensal. 6 - Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho”* (negrito e sublinhado nossos).

Nos termos deste dispositivo, os suplementos são acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes. A atribuição dos suplementos apenas é devida para quem ocupe esses postos de trabalho, enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

Identificam-se aqui, ainda, (n.º 3) os suplementos atribuídos de forma anormal e transitória e os suplementos concedidos de forma permanente, incluindo-se nos primeiros, designadamente, a prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal complementar e feriado e fora do local de trabalho, enquanto os segundos podem resultar da prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário de secretariado de direção.

Centremo-nos então na prestação do trabalho suplementar, na medida em que é este suplemento remuneratório que está subjacente ao pedido de parecer.

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR LVT / 2017

Como vimos a prestação de trabalho suplementar configura um suplemento remuneratório que é atribuído de forma anormal e transitória e que tem que ser prévia e expressamente determinada.

Por sua vez, em conformidade com a disciplina constante do art.º 120.º da LTFP, os limites máximos da prestação de trabalho suplementar são: duas horas por dia e 150 horas por ano, podendo no entanto atingir as 200 horas por ano, mediante acordo coletivo de trabalho.

As percentagens de retribuição do trabalho suplementar, obedecem ao disposto no art.º 162.º, cujo cálculo do valor da hora é determinado segundo a formula prevista no art.º 155.º da LTFP.

Impõe-se ao empregador público o registo dos trabalhadores e do número de horas de trabalho suplementar prestadas, cujos termos constam da Portaria n.º 609/2009, de 5 de junho.

O regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas encontra consagração legal no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação atual.

Em conformidade com o regime estabelecido no art.º 15.º, *“No período de faltas ao serviço, em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição”*.

Resulta inequivocamente deste preceito que no período das faltas ao serviço decorrentes de acidente, o trabalhador tem direito à remuneração e aos suplementos de caráter permanente e ao subsídio de refeição.

Ora, revestindo, nos termos da lei, o trabalho suplementar caráter anormal e transitório, qualquer acréscimo remuneratório a título de trabalho suplementar prestado pelo trabalhador não pode ser concedido no período de faltas decorrentes de acidente de trabalho.

Por conseguinte, não obstante o disposto no n.º 1 do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 503/2009, de 20 de novembro, considere as faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito, julga-se no entanto que não pode haver lugar a acréscimo remuneratório pela prestação de trabalho suplementar.

CONCLUSÃO

Os suplementos são acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes. A atribuição dos suplementos apenas é devida para quem ocupe esses postos de trabalho, enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

Existem suplementos concedidos de forma anormal e transitória, como é o caso da prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados, e fora do local de trabalho, assim como suplementos devidos de forma permanente, tais como, pelo trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário de secretariado de direção.

Nos termos do regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, no período de faltas ao serviço em resultado de acidente, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR LVT / 2017

carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social e ao subsídio de refeição.

Resulta expressamente da lei que no período de faltas decorrente de acidente, o trabalhador mantém o direito à percepção dos suplementos de natureza permanente, pelo que o acréscimo remuneratório devido pela prestação de trabalho suplementar não pode ser abonado no período dessas faltas.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho
- Decreto-Lei n.º 503/2009, de 20 de novembro
- Portaria n.º 609/2009, de 5 de junho